MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13811.004326/2003-64

Processo nº	13811.004326/2003-64
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1201-000.677 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de setembro de 2018
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO RESULTANTE DE AUDITORIA DE DCTF
Recorrente	AGROPECUARIA JABORANDI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique, intimando a recorrente se entender necessário, se procede a alegação de compensação das estimativas de que trata este processo (1998) com créditos de Saldo Negativo referente ao AC 1995. O resultado da diligência deve constar de relatório conclusivo o qual deverá ser dado ciência à recorrente a fim de que esta, acaso deseje, aduza manifestações. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Lizando Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração resultante de Auditoria de DCTF que verificou a regularidade do declarado em relação a débitos de IRPJ estimativa no ano-calendário de 1998.

Concluiu a Auditoria, conforme descrição dos fatos de fls. 17, irregularidade no preenchimento dos créditos vinculados na DCTF, mais especificamente, "falta de recolhimento ou pagamento do principal".

Irresignada, interpusera a ora recorrente Impugnação, na qual alegou, em síntese, que compensou os débitos da DCTF de 1998 em questão com créditos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de 1995.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido exonerada a multa vinculada, porém mantida a multa de mora e a constituição do crédito tributário, em acórdão assim ementado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 1998
>
> AUDITORIA DE DCTF. 2º, 3º E 4º TRIMESTRES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL.
>
> Não comprovada a extinção dos débitos informados em DCTF, e não comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos, as compensações alegadas, mantém-se a exigencia do principal, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação de regencia da materia.
>
> MULTA DE OFÍCIO.
>
> Tendo cm vista o principio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei n° 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

No mérito, o pleito da ora recorrente em 1ª instância fora negado por não terem sido apresentados documentos na impugnação que comprovassem as suas alegações.

Contra a decisão da DRJ, a recorrente alega neste recurso voluntário a decadência em preliminar e, no mérito, contesta que suas alegações não tenham sido provadas, dado encontrarem-se na própria declaração apresentada à SRF referente ao AC 1995, da qual se deduz a existência dos tais Saldos Negativos de IRPJ e CSLL. No recurso voluntário, juntou cópia desta referida declaração.

Ao final, pede que seja cancelada a autação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Decadência

O auto de infração se refere a débitos de estimativa de IRPJ referentes ao AC 1998 com ciência da lavratura em 11/08/2003.

Alega a recorrente teriam decaído os débitos de estimativa devidos até o mês de junho/1998, dado terem-se transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, conforme regra de lançamento de tributos por homologação.

Como a acusação fiscal é de total falta de recolhimento, tem-se não ter havido homologação contada a partir do pagamento e, por conseguinte, o termo de início de contagem do prazo decadencial deve-se deslocar para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, no caso, 01/01/1996.

Assim, reconheço que o lançamento deu-se dentro do prazo decadencial e rejeito a preliminar suscitada.

Questão Principal

Examinando-se o Auto de Infração e a DCTF apresentada, conclui-se que o motivo da autuação pode ter sido o fato de a recorrente ter preenchido erroneamente a vinculação dos créditos com a informação de "Compensações com DARF" (fls. 71 a 79), isto é, Pagamento Indevido ou a Maior.

Tratando-se, conforme suas alegações, de compensação com Saldo Negativo, à época dos fatos procedida dentro da própria contabilidade, deveria ter informado a recorrente para tais vinculações "Compensação sem DARF."

Como os tais DARFs vinculados na DCTF não foram encontrados na auditoria, foi lavrado Auto de Infração para a constituição do crédito tributário de ofício, dado ainda apenas o saldo apurado DCTF constituir confissão de dívida no período em questão. Em caso de vinculações não encontradas, os débitos precisavam ser constituídos de ofício.

Contudo, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a explicar tal inconsistência em sua DCTF – ocasião em que poderia ter demonstrado por meio de escrituração, acaso necessário, a existência do crédito e a higidez das compensações efetuadas.

Apenas se tivesse havido prévia intimação ou se a descrição dos fatos tivesse sido específica quanto à inexistência do Saldo Negativo é que procederia a fundamentação da decisão de primeira instância por falta de juntada de documentos comprobatórios na impugnação.

Não tendo sido isto observado até o momento no processo, o caso enseja que os autos sejam baixados na unidade de origem a fim de se verificar a alegação de existência de crédito de Saldo Negativo que, em tese, teria sido utilizado pela recorrente na compensação das estimativas cobradas no Auto de Infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique, intimando a recorrente se entender necessário, se esta de fato possuía Saldo Negativo referente ao AC 1995 que suportasse as compensações alegadas na DCTF e que foram objeto da autuação.

O resultado da diligência deve constar de relatório conclusivo o qual deverá ser dado ciência à recorrente a fim de que esta, acaso deseje, aduza manifestações.

Ao final, que os autos retornem a esta turma do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator